

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Terceira Secção)
27 de Outubro de 1999 *

No processo T-106/99,

Karl L. Meyer, explorador agrícola, residente em Uturoa (ilha de Raiatea, Polinésia Francesa), representado por Jean-Dominique des Arcis, advogado no foro de Papeete, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Horst Pakowski, embaixador da República Federal da Alemanha, 20-22, avenue Émile Reuter,

recorrente,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Ulrich Wolker e Xavier Levis, membros do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

recorrida,

* Língua do processo: francês.

que tem por objecto um pedido tendente, por um lado, à anulação da decisão da Comissão de 30 de Março de 1999 que indefere um pedido de informação do recorrente e, por outro, ao reconhecimento da responsabilidade da Comissão,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (Terceira Secção),

composto por: K. Lenaerts, presidente, J. Azizi e M. Jaeger, juízes,

secretário: H. Jung,

profere o presente

Despacho

Factos e tramitação do processo

- 1 O recorrente explora uma plantação de frutos tropicais na ilha de Raiatea na Polinésia Francesa.
- 2 Entre 1986 e 1992, contraiu junto de um banco local, o Socredo, vários empréstimos cujas taxas de juro variavam entre 7% e 12%.

- 3 Segundo o recorrente, ele descobriu, em 1997, que o Socredo mantinha relações privilegiadas com o Banco Europeu de Investimento (BEI) que, no quadro da aplicação da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (JO L 263, p. 1, a seguir «Decisão 91/482»), consentia a esta empréstimos a taxas de juro reduzidas, destinados a financiar projectos que favorecem o desenvolvimento económico da Polinésia Francesa. O recorrente pediu ao BEI que lhe precisasse o montante dessas taxas de juro, para o período compreendido entre 1986 e 1992.
- 4 Por telecópia de 7 de Abril de 1997, o BEI informou o recorrente de que ele não era enumerado como beneficiário de qualquer empréstimo concedido por intermédio do Socredo.
- 5 Por telecópia de 9 de Abril de 1997, o recorrente pediu ao BEI que transmitisse o seu processo a um funcionário da Comissão, com quem ele devia encontrar-se em 17 de Abril de 1997 no Luxemburgo.
- 6 Respondendo a uma carta do BEI de 10 de Abril de 1997, o recorrente, por telecópia de 13 de Abril de 1997, especificou que um empregado do Socredo, encarregado da gestão da sua conta desde 1990, lhe tinha confirmado que os empréstimos, a ele concedidos entre 1986 e 1989, o tinham sido com fundos provenientes do BEI. A ausência de afectação precisa desses fundos explicaria a impossibilidade para o BEI de encontrar os vestígios desses empréstimos. Entendendo que cabia sempre ao BEI responder às suas interrogações, pediu para se poder encontrar com um representante do BEI aquando da sua próxima passagem pelo Luxemburgo.
- 7 O recorrente, em 4 de Outubro de 1998, pediu ao BEI que lhe precisasse se, e, tal sendo o caso, em que data, as taxas de juro mencionadas no artigo 156.º, alínea c), da Decisão 91/482 tinham sido modificadas depois de 1991.

- 8 Por telecópia de 5 de Outubro de 1998, o BEI sugeriu ao recorrente que dirigisse o seu pedido à Comissão, fornecendo-lhe as coordenadas do serviço em causa.
- 9 Por telecópia do mesmo dia, o recorrente pediu à Comissão, por um lado, que lhe precisasse as taxas de juro efectivamente aplicadas, na Polinésia Francesa e, depois de 1991, aos empréstimos efectuados a partir de capitais de risco, em virtude do artigo 156.º, alínea c), da Decisão 91/482 e da Decisão 97/803/CE do Conselho, de 24 de Novembro de 1997, respeitante à revisão intercalar da Decisão 91/482/CEE (JO L 329, p. 50), e, por outro, que lhe confirmasse que nenhuma modificação tinha sido introduzida no artigo 157.º, alínea b), da Decisão 91/482.
- 10 Em 3 de Novembro de 1998, o recorrente encontrou representantes da Comissão em Bruxelas.
- 11 Em 13 de Novembro de 1998, a Comissão dirigiu uma telecópia ao recorrente, na qual ela lhe sugere que formulasse o seu pedido junto do BEI.
- 12 Em 28 de Dezembro de 1998, o recorrente apresentou, mais uma vez, pedido de informações ao BEI, invocando a Decisão 93/731/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho (JO L 340 p. 43, a seguir «Decisão 93/731»). Não obtendo qualquer resposta, tentou várias vezes contactar o BEI por telefone. Aquando de uma conversa telefónica, ter-lhe-ia sido respondido que o objecto do seu pedido estava coberto pelo segredo bancário e que só a Comissão podia fornecer-lhe a informação.
- 13 Em 8 de Março de 1999, o recorrente, em conformidade com o disposto no artigo 175.º do Tratado CE (actual artigo 232.º CE), interpelou a Comissão para

lhe fornecer a informação pedida, salientando que, por força do artigo 234.º da Decisão 91/482, incumbia a esta última, e não ao BEI, pôr em prática a decisão.

- 14 Por telecópia de 30 de Março de 1999, a Comissão indicou ao recorrente que tinha sido informada pelo BEI que este tinha já respondido por escrito ao seu pedido e que ela nada podia acrescentar a isso, o que lhe notificara já numa telecópia de 2 de Março de 1999.
- 15 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância, em 30 de Abril de 1999, o recorrente interpôs o presente recurso.
- 16 Por acto separado, recebido na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 7 de Junho de 1999, a Comissão, em conformidade com o disposto no artigo 114.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, suscitou uma excepção de inadmissibilidade. O recorrente apresentou as suas observações sobre essa excepção em 14 de Julho de 1999.

Pedidos das partes

- 17 O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- admitir todos os seus pedidos e declará-los procedentes;
- declarar, e julgar no sentido de, que a Direcção-Geral Desenvolvimento (Relações Externas e de Cooperação para o Desenvolvimento com a África,

as Caraíbas e o Pacífico; Convenção de Lomé) da Comissão violou várias disposições relativas ao acesso do público aos documentos detidos pelas instituições;

- ordenar à Comissão que lhe comunique a informação pedida, isto é, as taxas de juro aplicadas aos empréstimos concedidos, mediante capitais de risco, na Polinésia Francesa, de 1986 a 1989 e de 1995 a 1998, por virtude das decisões do Conselho relativas à associação dos países e territórios do ultramar (PTU) à Comunidade;
- declarar, e julgar no sentido de, que a Comissão comprometeu a sua responsabilidade em relação a ele, pelo não respeito das disposições relativas ao acesso do público aos documentos detidos pelas instituições;
- condenar a Comissão a pagar-lhe a soma de 20 000 FF pelas despesas irrecuperáveis que ele teve de efectuar para a defesa dos seus interesses.

18 A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- julgar o recurso de anulação inadmissível;
- condenar o recorrente nas despesas do processo.

19 Nas suas observações sobre a excepção de inadmissibilidade, o recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- conceder-lhe o benefício das suas conclusões, à excepção do seu pedido tendente a que seja dada injunção à Comissão no sentido de fornecer a informação sobre as taxas de juro, dado que essa informação foi obtida posteriormente à introdução do recurso;
- julgar improcedente a excepção de inadmissibilidade suscitada pela Comissão.

Quanto ao pedido de injunção

20 Nas suas observações sobre a excepção de inadmissibilidade suscitada pela Comissão, o recorrente indicou manter as suas pretensões, com excepção do terceiro ponto do pedido, qualificado erroneamente de «segundo», tendente a que seja dada injunção à Comissão no sentido de lhe fornecer a informação procurada.

21 Já não há, portanto, que decidir sobre esse pedido que, de qualquer modo, deveria ser declarado inadmissível. Com efeito, como o sublinha a Comissão, resulta de jurisprudência constante que o Tribunal não pode dirigir injunções às instituições ou substituir-se a estas no quadro do controlo de legalidade que ele exerce (acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Setembro de 1998, *European Night Services e o./Comissão*, T-374/94, T-375/94, T-384/94 e T-388/94, Colect., p. II-3141, n.º 53).

Quanto ao recurso de anulação

Quanto à admissibilidade

Argumentos das partes

- 22 A Comissão entende que a telecópia de 30 de Março de 1999 não é um acto susceptível de constituir objecto de um recurso de anulação baseado no disposto no artigo 173.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 230.º CE).
- 23 Em primeiro lugar, salienta que o recorrente não tem direito reconhecido a obter a informação pedida. Se, por certo, a Decisão 94/90/CECA, CE, Euratom da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1994, relativa ao acesso do público aos documentos da Comissão (JO L 46, p. 58, a seguir «Decisão 94/90»), confere aos cidadãos um direito de acesso a documentos ou elementos dos autos que existem, ela não lhes dá o direito de obter informações ou respostas na sequência de questões postas à instituição. No caso em apreço, o recorrente solicitaria claramente uma informação e não o acesso a um documento existente no momento do seu pedido. Nenhuma outra disposição do direito comunitário obrigaria a Comissão a responder às questões postas pelo recorrente.
- 24 Em segundo lugar, a Comissão observa que a informação pedida diz respeito à acção do BEI e não à sua. Com efeito, a precisão das taxas de juro aplicadas, pelo BEI, a empréstimos concedidos mediante capitais de risco ou sobre os seus próprios recursos, relevaria da competência exclusiva deste, por força dos artigos 154.º, n.º 3, e 154.º-A da Decisão 91/482. A Comissão sublinha o facto de ela não dispor da informação pedida e, por maioria de razão, dos documentos que a contém.

- 25 Em terceiro lugar, a Comissão sustenta que a situação do recorrente não entra no campo de acção do BEI, nem, igualmente, no da Comissão ou no do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED). Explica assim que, segundo as suas informações, o recorrente não beneficiou de empréstimos concedidos com o apoio do BEI ou do FED. Os empréstimos consentidos ao recorrente pelo Socredo não teriam qualquer ligação com um financiamento comunitário. O fornecimento da informação pedida não entraria, por isso, no quadro de uma qualquer assistência técnica à realização de um projecto financiado pela Comunidade ou de um dever de assistência.
- 26 O recorrente objecta que, em conformidade com os princípios consagrados na jurisprudência (acórdãos do Tribunal de Justiça de 10 de Dezembro de 1957, *Société des usines à tubes de la Sarre/Alta Autoridade*, 1/57 e 14/57, *Recueil*, p. 203, *Colect.* 1954-1961, p. 167, de 9 de Fevereiro de 1984, *Kohler/Tribunal de Contas*, 316/82 e 40/83, *Recueil*, p. 641, e de 23 de Abril de 1986, *Os Verdes/Parlamento*, 294/83, *Colect.*, p. 1339; acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 24 de Março de 1994, *Air France/Comissão*, T-3/93, *Colect.*, p. II-121), a decisão da Comissão de 30 de Março de 1999 é um acto recorrível na acepção do artigo 173.º do Tratado. Por essa razão, ela deveria ter sido, aliás, fundamentada.
- 27 Salienta, em seguida, que a informação reclamada figura nas decisões relativas à associação dos PTU com a Comunidade, adoptadas pelo Conselho e aplicadas pela Comissão. Deduz daí que esta não tinha o direito de recusar fornecer-lhe essa informação, pois que esta estava contida em documentos comunitários públicos. Lembra também que a Comissão está encarregada da aplicação da Decisão 91/482 e que ela é a gestora do FED, segundo o artigo 236.º, n.º 2, da referida decisão.
- 28 O recorrente contesta igualmente que a Comissão não seja obrigada a fornecer a informação pedida. Salienta assim que, segundo o artigo 174.º, alínea d), da Decisão 91/482, a Comissão e o BEI devem dar o seu contributo por intermédio dos seus serviços de informação e de coordenação.

- 29 O recorrente afirma, finalmente, que não está de forma alguma demonstrado que os fundos emprestados pelo Socredo não provenham do BEI. Indica que essa questão é actualmente objecto de processo judicial na Polinésia Francesa.

Apreciação do Tribunal

- 30 Nos termos do artigo 114.º, n.º 1, do Regulamento de Processo, se uma das partes o pedir, o Tribunal pode pronunciar-se sobre a inadmissibilidade antes de conhecer do mérito da causa. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do mesmo artigo, a tramitação ulterior do processo é oral, salvo decisão em contrário do Tribunal, o qual, no caso em apreço, se julga suficientemente esclarecido, pelo exame dos elementos dos autos, para decidir sobre o pedido sem abrir a fase oral do processo.
- 31 Resulta de jurisprudência constante que não basta que uma carta tenha sido enviada por uma instituição comunitária ao seu destinatário, em resposta a um pedido formulado por este, para que ela possa ser qualificada de decisão na acepção do artigo 173.º do Tratado, abrindo assim a via do recurso de anulação. Além disso, só constituem actos ou decisões susceptíveis de ser objecto de recurso de anulação na acepção do artigo 173.º do Tratado as medidas que produzem efeitos jurídicos obrigatórios susceptíveis de afectar os interesses do recorrente, modificando de forma caracterizada a sua situação jurídica (despacho do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Dezembro de 1998, *Scottish Soft Fruit Growers/Comissão*, T-22/98, Colect., p. II-4219, n.º 34).
- 32 No caso em apreço, o recorrente não poderá pretender que a carta da Comissão de 30 de Março de 1999 tenha produzido efeitos jurídicos obrigatórios susceptíveis de afectar os seus interesses modificando de forma caracterizada a sua situação jurídica.
- 33 Em primeiro lugar, resulta dos escritos do recorrente, e, mais particularmente, das suas observações sobre a excepção de inadmissibilidade, que a informação

procurada figura nos actos adoptados pelo Conselho e publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Ora, força é reconhecer que nenhuma disposição do direito comunitário impõe à Comissão a obrigação de responder a um pedido, formulado por uma pessoa estabelecida no território de um Estado-Membro ou dos PTU, de identificação das passagens pertinentes da regulamentação comunitária.

- 34 Em segundo lugar, o recorrente não poderá invocar as disposições da Decisão 94/90 para fundar o seu direito à obtenção da informação pedida.
- 35 Deve observar-se, a título preliminar, que ele não pediu à Comissão que lhe desse acesso a qualquer documento ou escrito particular, mas solicitou junto dela uma informação relativa à actividade do BEI. Ora, afigura-se necessário, para efeitos da aplicação da Decisão 94/90, manter uma distinção entre o conceito de documento e o de informação. Com efeito, nenhuma das disposições dessa decisão e do código de conduta que a ela vem anexado trata do direito de acesso a uma informação, visando esse direito apenas documentos. Só um considerando da Decisão 94/90 dá conta da declaração relativa ao direito de acesso à informação anexada à acta final do Tratado da União Europeia. Essa menção, que não é objecto de qualquer explicação complementar, não poderá dar um novo significado ao termo «documento» utilizado em várias ocasiões nessa Decisão 94/90.
- 36 Não poderá, por conseguinte, deduzir-se da Decisão 94/90 que o direito de acesso do público a um documento da Comissão implique para esta o dever de responder a qualquer pedido de informações de um particular, como no caso em apreço.
- 37 Na sua carta de interpelação de 8 de Maio de 1999, o recorrente refere-se ao conteúdo da sua telecópia ao BEI de 28 de Dezembro de 1998, em que não dá qualquer indicação sobre os documentos que contêm as informações que ele procura, quando, segundo o código de conduta anexado à Decisão 94/90, «o

pedido de acesso a um documento (deverá) conter nomeadamente os elementos que permitam identificar o ou os documentos pretendidos». A formulação do seu pedido demonstra, pelo menos, que ele procurava obter uma informação e não o acesso a um ou a vários documentos particulares da Comissão. Nessa telecópia de 28 de Dezembro de 1998, o recorrente indica nomeadamente: «a Decisão 93/731, publicada em 31 de Dezembro de 1993, dá-me o direito a obter a informação pedida da autoridade competente no seio da União Europeia. Reitero, por isso, o meu pedido e muito apreciaria obter desta vez a informação de que tenho necessidade urgentemente: tenho de saber quais foram as taxas de juro aplicadas aos capitais de risco transmitidos à Polinésia Francesa para os seguintes anos...»

- 38 Ademais, e de qualquer forma, mesmo que fosse necessário considerar que a informação procurada pelo recorrente figurava num ou em vários documentos, os elementos de que dispunha a Comissão no momento em que redigiu a telecópia de 30 de Março de 1999 demonstram que só podia tratar-se de documentos na posse do BEI. A Comissão não estava, portanto, em condições de lhe dar acesso a tais documentos e a sua resposta de 30 de Março de 1999 não podia, por conseguinte, modificar a situação jurídica do recorrente.
- 39 Além disso, mesmo a supor que o pedido do recorrente deve ser interpretado como indicando com suficiente clareza à Comissão que a informação procurada se encontrava nas decisões do Conselho relativas à associação dos PTU à Comunidade, as disposições da Decisão 94/90 não poderão também compreender-se como visando, como documento, todos os actos das instituições, na acepção do artigo 189.º do Tratado CE (actual artigo 249.º CE), publicados no Jornal Oficial. A Decisão 94/90 não tem por objecto tornar acessíveis ao público, pela instauração de um direito de acesso que se imponha à Comissão, documentos que o são já devido à sua publicação no Jornal Oficial.
- 40 Em terceiro lugar, o recorrente não podia reivindicar qualquer dever de assistência da Comissão na sua procura da informação necessária à condução das suas diligências judiciais na Polinésia Francesa, mesmo que seja a título das

missões atribuídas à recorrida pelo artigo 155.º do Tratado CE (actual artigo 211.º CE) ou da gestão do FED.

- 41 Antes de mais, ele não esteve à altura de demonstrar que tinha beneficiado, entre 1986 e 1989, de fundos comunitários por intermédio do Socredo, apesar dos reparos feitos quanto a este ponto pela Comissão na sua excepção de inadmissibilidade. Com efeito, ele contentou-se com simples alegações relativas a conversas que ele teria tido com um empregado do Socredo. De resto, o próprio recorrente precisa, nas suas observações sobre a excepção de inadmissibilidade, que essa questão é objecto de um debate judicial na Polinésia Francesa. Nestas condições, não pode considerar-se que a situação bancária do recorrente, que este procurou clarificar junto da Comissão e do BEI, tenha qualquer relação com um financiamento comunitário.
- 42 Em seguida, as obrigações que incumbem à Comissão a título exclusivamente do artigo 155.º do Tratado não poderão ser interpretadas como impondo-lhe a de responder a não importa que pedido de informações formulado por um particular, qualquer que seja o seu fundamento.
- 43 Finalmente, o artigo 174.º da Decisão 91/482 não impõe qualquer obrigação à Comissão para com o recorrente. Com efeito, ele dispõe:

«Para realizar eficazmente os diversos objectivos da presente decisão no que respeita à promoção dos investimentos privados e concretizar o seu efeito multiplicador, o banco e/ou a Comissão darão o seu contributo pelos seguintes meios:

...

d) Serviços de informação e coordenação.»

- 44 Esses serviços de informação e de coordenação intervêm no quadro das relações entre o BEI, a Comissão e as autoridades dos PTU. Contrariamente às alegações do recorrente, essa disposição não está revestida de efeito directo que acabaria por conferir aos particulares estabelecidos no território dos PTU o direito de obter informações do BEI e da Comissão.
- 45 Resulta do que precede que a carta da Comissão de 30 de Março de 1999 não é um acto recorrível na acepção do artigo 173.º do Tratado. O recurso de anulação dela interposto deve, por conseguinte, ser julgado inadmissível.

Quanto ao pedido de indemnização

- 46 A Comissão não suscitou a inadmissibilidade do pedido de indemnização formulado pelo recorrente nas conclusões da sua petição. Todavia, nos termos do artigo 113.º do Regulamento de Processo, o Tribunal pode, a todo o tempo e oficiosamente, verificar se estão preenchidos os pressupostos processuais.
- 47 Segundo o artigo 19.º do Estatuto (CE) do Tribunal de Justiça, aplicável ao processo perante o Tribunal de Primeira Instância por força do disposto no artigo 46.º, primeiro parágrafo, do mesmo estatuto, e do artigo 44.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento de Processo, a petição deve, entre outras coisas indicar o objecto do litígio e conter uma exposição sumária dos fundamentos do pedido. Para satisfazer estas exigências, uma petição que tem em vista a reparação de danos pretensamente causados por uma instituição comunitária deve conter elementos que permitam identificar o comportamento que o recorrente reprova à instituição, as razões pelas quais entende que existe um nexo de causalidade entre

o comportamento e o prejuízo que alega ter sofrido, bem como a natureza e a extensão desse prejuízo (acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 29 de Outubro de 1998, TEAM/Comissão, T-13/96, Colect., p. II-4073, n.º 27).

- 48 Ora, no caso em apreço, força é reconhecer que, se é possível identificar o comportamento que o recorrente reprova à Comissão, a petição não contém, em contrapartida, qualquer indicação quanto à natureza e à extensão do prejuízo que o recorrente tenha sofrido. Este último pede somente ao Tribunal que declare, e julgue no sentido de, que a Comissão comprometeu a sua responsabilidade em relação a ele. Nenhuma outra passagem da petição é, além disso, consagrada a esse pedido de indemnização.
- 49 Nestas condições, a Comissão não podia utilmente tomar posição sobre o fundo da causa, o que, aliás, ela se absteve de fazer, e o Tribunal não pode exercer o seu controlo. Segue-se que as exigências postas pelas disposições dos artigos 19.º do Estatuto do Tribunal de Justiça e 44.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento de Processo não foram respeitadas no que toca ao pedido de indemnização. Deve, por conseguinte, ser julgado inadmissível (v., neste sentido, despacho do Tribunal de Primeira Instância de 13 de Dezembro de 1996, Lebedef/Comissão, T-128/96, ColectPF, p. II-1679, n.ºs 24 e 25, e acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 27 de Fevereiro de 1997, FFSA e o./Comissão, T-106/95, Colect., p. II-233, n.ºs 123 e 124).

Quanto às despesas

- 50 Por força do artigo 87.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, a parte vencida é condenada nas despesas, se a parte vencedora o tiver requerido. Tendo o recorrente sido vencido nos suas pretensões, há que condená-lo nas despesas, em conformidade com as conclusões da Comissão.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Terceira Secção)

decide:

- 1) Não há que decidir quanto ao terceiro ponto do pedido formulado na petição, tendente a que seja dada injunção à Comissão no sentido de fornecer ao recorrente a informação procurada.
- 2) O recurso de anulação é julgado inadmissível.
- 3) O pedido de indemnização é julgado inadmissível.
- 4) O recorrente suportará as suas próprias despesas, bem como as efectuadas pela Comissão.

Proferido no Luxemburgo, em 27 de Outubro de 1999.

O secretário

H. Jung

O presidente

K. Lenaerts